



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

75 02 16
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
ADMITIDO
RECEBIDO
Baixa a Comissão *governativa e*
Amorim Soares
75 02 16
Para parecer até 75 03 23
O Presidente
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0259

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-8/21

75-02-13

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/95 -
AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Pe'l O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

[Signature]

Anexo: o mencionado
GM/IGM

Proposta Dec. Leg. Regional
relativa ao desempenho
do pessoal docente.
Entrada 3/95 75/02/13
Número 302
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
ADMITIDO
RECEBIDO
4356 102
75 02 33



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/95

*Submetido à
Assembleia Legislativa*

Mj
10/10/95
Em desenvolvimento dos princípios orientadores fixados pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, a avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, operando-se a sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março.

A avaliação de desempenho do pessoal docente, que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino ou noutros de idêntica natureza na administração educativa, não foi contemplado naquele diploma legal, vindo o Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, introduzir a necessária alteração.

Dado que, na Região, o novo modelo de administração e gestão, constante do Decreto-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, ainda não foi aplicado, e porque se mantêm as Direcções Escolares com toda a sua estrutura, torna-se necessário proceder à adaptação do regulamentado pelo Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro.

Verificando-se ineficácia na aplicabilidade do artigo 26º do Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Novembro, urge, também, dar nova redacção a este preceito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

2

Assim, o Governo Regional, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto Regulamentar nº 14/92, de 4 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março, e alterado pelo Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, são introduzidas as seguintes adaptações ao artigo 10º A e ao artigo 26º, com a redacção a este dada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março:

Artigo 10º A

Docentes no exercício de funções de administração e gestão

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam, simultaneamente, funções lectivas, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no Estatuto da Carreira Docente, com as seguintes especificidades:

- a) As competências previstas nos artigos 5º, 7º e 8º, nº 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de escola ou presidente do conselho escolar dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, não integrado no novo modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3
nº 172/91, de 10 de Maio, de presidente do conselho directivo de escola, de director de escola de educação especial e de coordenador de equipa de educação especial, são exercidas, no primeiro caso, pelo Delegado Escolar respectivo, e nos restantes, pelo Director Regional da Educação.

Artigo 26º

Dispensa da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado em anos anteriores

1. _____

2. _____

3. Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, definido pelo Decreto-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, na educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico, o director de escola ou o presidente do conselho escolar exercerão as funções previstas nos artigos 5º, 7º e 8º deste diploma.

4. Nas equipas de educação especial, as competências referidas no número anterior são exercidas pelo coordenador da equipa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO.....

Artigo 2º O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA

Aprovada em Conselho de Governo, Angra do Heroísmo, 8 de Fevereiro de 1995